



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.705 - RS
(2015/0002300-2)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KRAUTLER
ADVOGADOS : NELSON LEICHTWEIS - RS009975
FELIPE LEICHTWEIS - RS047063
DIOGO LEICHTWEIS - RS062294
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. A contradição externa, entre elementos que não compõem as razões de decidir e as conclusões, não macula a decisão.
3. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. A pretexto de omissão e contradição, reitera o pleito de reconhecimento da nulidade do processo, em razão da violação ao art. 212 do CPP.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.705 - RS
(2015/0002300-2)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KRAUTLER
ADVOGADOS : NELSON LEICHTWEIS - RS009975
FELIPE LEICHTWEIS - RS047063
DIOGO LEICHTWEIS - RS062294
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO KRAUTLER, contra acórdão da Terceira Seção desta Corte, cuja ementa registra:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO EM HABEAS CORPUS E HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NA FORMA DO ART. 266, § 4º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
2. Na hipótese, o agravante deixou de juntar cópia integral dos acórdãos paradigmas e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, no qual estejam publicados.
3. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266-C do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.
4. Agravo regimental improvido.

O embargante reitera a alegação de nulidade em razão da ausência do Ministério Público nas audiências. Defende a existência de contradição entre a inversão da ordem de inquirição ocorrida nos autos, e o decidido por esta Corte Superior no RHC nº 27555/PR e HC 153.140/MG

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.705 - RS
(2015/0002300-2)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KRAUTLER
ADVOGADOS : NELSON LEICHTWEIS - RS009975
FELIPE LEICHTWEIS - RS047063
DIOGO LEICHTWEIS - RS062294
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. A contradição externa, entre elementos que não compõem as razões de decidir e as conclusões, não macula a decisão.

3. No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. A pretexto de omissão e contradição, reitera o pleito de reconhecimento da nulidade do processo, em razão da violação ao art. 212 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E TRATADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNACIONAIS QUE NÃO DIZEM RESPEITO À CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/8/2015).

Na hipótese, constata-se que o embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhum desses vícios. Na verdade, a pretexto de contradição e omissão, reitera o pleito de reconhecimento da nulidade do processo, em razão da violação ao art. 212 do CPP.

Destaco, ainda, que a contradição externa, entre elementos que não compõem as razões de decidir e as conclusões, não macula a decisão. Com efeito, a jurisprudência é certa em dizer que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão." (EDcl no HC 28.965/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 330).

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0002300-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EResp 1.505.705 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06820700016129 06820900003551 06821000010258 06821000014083 21000010258
70056591910 70059902767 70061506366

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KRAUTLER
ADVOGADOS : NELSON LEICHTWEIS - RS009975
FELIPE LEICHTWEIS - RS047063
DIOGO LEICHTWEIS - RS062294
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : SANDRA HELENA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO KRAUTLER
ADVOGADOS : NELSON LEICHTWEIS - RS009975
FELIPE LEICHTWEIS - RS047063
DIOGO LEICHTWEIS - RS062294
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.